



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0010846-98.2018.5.03.0014

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/06/2019

Valor da causa: \$7,459.62

Partes:

RECORRENTE: S/A

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI **RECORRIDO:** ADVOGADO:
ANDREIA DA CUNHA PEREIRA FARIA ADVOGADO: LEONARDO DO
NASCIMENTO ARAUJO ADVOGADO: GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO
ADVOGADO: Luci Alves dos Santos Carvalho ADVOGADO: MARCIA
GUIMARAES ADVOGADO: KATIA REGINA FERREIRA
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE~~PERITO~~: FERNANDO ANTONIO PEREIRA
DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03^a REGIÃO
14^a VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTSum 0010846-98.2018.5.03.0014
AUTOR:
RÉU:

No dia 23 do mês de março de dois mil e dezenove, a M.M.

Juíza do Trabalho **ANGELA CASTILHO ROGEDO RIBEIRO** proferiu o julgamento da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** ajuizada por ... em face de ...**S/A.**

Aberta a audiência, de ordem da Juíza, foram apregoadas as partes. Ausentes.

Proferiu o Juízo do Trabalho a seguinte

SENTENÇA:

I - FUNDAMENTOS

DO DIREITO INTERTEMPORAL - SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017

A reclamante foi contratada em 07.08.2017 e o contrato de trabalho vigeu até 22.08.2018, quando foi rescindido após pedido de demissão da reclamante.

Assim, faz-se necessário estabelecer os critérios de aplicabilidade da Lei 13.467, que entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017, quando o contrato de trabalho, no caso em análise, ainda estava em vigor.

A lei supra mencionada em momento algum trouxe algum dispositivo a respeito de direito intertemporal. A medida provisória 808, editada três dias após a entrada em vigor da chamada reforma trabalhista, ao estatuir que a lei 13.467/17 se aplica, na integralidade, aos contratos vigentes, pouco auxilia nessa hermenêutica. Trata-se de uma disposição lacônica e cuja observância já era previsível tendo em vista a previsão contida no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Até aí, portanto, nenhuma novidade.

O que cabe-nos ponderar, portanto, é sobre a aplicação da nova ordem legislativa com observância dos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Além disso, não podem ser olvidados o princípio da irredutibilidade salarial e da não alteração lesiva das condições de trabalho.

Nessa ordem de ideias, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República do Brasil dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Admitir a aplicação imediata da lei que extinguiu, reduziu ou muito dificultou a configuração de direitos dos empregados seria uma afronta ao princípio basilar do Direito do Trabalho que é o princípio da proteção do trabalhador. Diversos direitos dos empregados - cujos contratos encontram-se em curso quando da entrada em vigor da reforma - direitos esses que eram indubitavelmente a eles garantidos, ser-lhes-iam retirados em verdadeiro e abominável retrocesso.

Assim, entendo que o contrato de trabalho - com as normas benéficas que a ele aderiram - é da classe dos atos definidos pela lei como ato jurídico perfeito. Na aplicação da lei nova, em tudo que reduz os direitos até então conferidos ao trabalhador, o intérprete deverá considerar os princípios da primazia do trabalho, da dignidade do trabalhador e da inalterabilidade das condições contratuais mais benéficas, conforme previsão contida no artigo 468 da CLT, ainda em vigor.

A lei nova, quanto aos dispositivos de natureza material, será aplicável no que for mais benéfica ao empregado. Em tudo que sua aplicabilidade pode vir a gerar redução de salário (princípio da irredutibilidade salarial, previsto no inciso VI do artigo 7º da Constituição da República), alteração contratual **in pejus** (artigo 468 da CLT e artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), ferir o ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República), ou o princípio da vedação do retrocesso social (parágrafo segundo do artigo 5º da Constituição da República), não há que se falar em aplicação desde já aos contratos em ainda em curso.

Exemplificativamente, a lei prevê extinção/redução dos direitos trabalhistas, dentre outros casos, na eliminação das horas **in itinere**, no pagamento apenas do tempo não gozado do intervalo para refeição e descanso, na conversão em indenizatória da natureza jurídica de várias parcelas que antes eram consideradas como salariais, na eliminação do intervalo do artigo 384 da CLT, nas severas limitações quanto ao arbitramento da indenização por dano extrapatrimonial, na maior dificuldade em que se configurar o direito à isonomia salarial, na não

concessão de férias integrais para menores de 18 e maiores de 50 anos, na desconsideração do feriado em regime de escala 12 x 36, no maior rigor na configuração do grupo econômico e na responsabilidade do sucedido em casos de sucessão empresarial.

Em todas essas hipóteses de evidente extinção/redução de direitos, a lei nova não poderá ser aplicada aos contratos que já estavam em curso quando ela entrou em vigor.

Desta forma, resguardadas as inconstitucionalidades da lei, sua aplicação integral, quanto aos dispositivos de direito material, ocorrerá em relação aos contratos cuja vigência tiver se iniciado a partir de 11 de novembro de 2017 - **o que não é o caso dos autos, uma vez que o contrato teve início em 07.08.2017.**

Por outro lado, é certo que o princípio fundamental é no sentido de que a lei processual se aplica de imediato. O ato processual só pode ser disciplinado pela lei do tempo e lugar no qual é praticado. Os efeitos dos atos já praticados continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados (***tempus regit actum***).

O risco processual do reclamante, a partir da reforma trabalhista, sofreu profundas alterações. E o momento em que esse risco é sopesado é aquele em que ocorre o ajuizamento da ação. Neste aspecto, tendo em vista o princípio constitucional da segurança jurídica e do princípio da não surpresa, as questões concernentes à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, honorários de sucumbência e pagamentos de custas serão regidas pela lei nova com relação às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, independentemente de tratarse de contrato em curso ou não. **No caso, o feito foi aforado após a entrada em vigor da lei nova, em 16.10.2018.**

Com base nessas premissas, serão analisados os pleitos formulados nesta ação e as questões processuais correlatas, conforme se verá a seguir.

DO MÉRITO

NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO - VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante ativou-se nos quadros da reclamada

enquadrada como portadora de necessidades especiais, conforme o Decreto 3298/99. A autora é portadora de sofrimento mental identificado como "déficit de atenção, dificuldade de fazer contas e tarefas que exijam mais concentração" (ID. fc53d13 Pág. 1).

O Juízo decidiu, após o encerramento da instrução, em reabri-la, acolhendo protestos da parte ré para apuração da capacidade de discernimento da reclamante quanto à manifestação de vontade no ato do pedido de demissão.

Com efeito, conforme atestado, o quadro clínico psiquiátrico da reclamante sugere CID F79 (retardo mental não especificado), podendo ser F70 (retardo mental leve) e F29 (psicose não orgânica não especificada), apresenta oscilação de humor entre a tranquilidade e agitação.

O auxiliar do Juízo, ao examinar a reclamante diagnosticou deficiência mental leve (CID F70) com redução da capacidade cognitiva.

O ilustre perito observou que a redução da capacidade cognitiva na autora, embora não seja um elemento que a incapacita para o trabalho e para o convívio em sociedade afeta a tomada de decisões importantes que exigem competência cognitiva, uma vez que a reclamante não possui capacidade adequada de dimensionar as consequências de suas decisões, tal como a foi a decisão de pedir demissão.

Ao perito a reclamante revelou que decidiu pedir demissão porque queria submeter-se a um procedimento estético não especificado e acreditou que pedido de demissão receberia "acerto" que viabilizaria o pagamento de procedimento. A reclamante nada recebeu a título de rescisórias (ID. efbc67a - Pág. 1). Notadamente, tratou-se de uma decisão que se poderia dizer quase infantil, que reputo tomada exatamente por causa do retardo mental que a reclamante porta, que impede o real dimensionamento da decisão de pedir demissão.

Note-se que o auxiliar do Juízo observa que a dificuldade cognitiva da autora não necessariamente deve-se à alteração da sua medicação psiquiátrica em julho de 2018, mês que antecedeu a rescisão, mas sim ao fato de que a autora, no nascimento, foi exposta a baixa oxigenação e, posteriormente, aos 13 anos de idade, precisou submeter-se a procedimento cirúrgico em que a exposição à baixa oxigenação se repetiu.

Assim a autora apresenta, de fato, alteração comportamental - principalmente temperamento agressivo - que é controlada com medicação psiquiatria desde os seus 16 anos, mas que não a incapacita para o trabalho. Mas, também, apresenta déficit cognitivo, que impacta sua habilidade de avaliar as relações de causa e efeito ou dimensionar o efetivo alcance de suas decisões (ID. fa5a8d2 Pág. 5).

Veja-se que o limite cognitivo da reclamante não a incapacita física ou emocionalmente para trabalhar em tarefa simples tal como exercia na reclamada (confecção de uniformes), mas, certamente, a incapacitaria para exercer atividades mais complexas, que exigissem decisões com correlação de causa e efeito.

A reclamante deve ser, pois, enquadrada como relativamente capaz a rigor do inciso II do artigo 4º do CCB, ante a constatação de seu discernimento reduzido.

O contrato de trabalho tende à continuidade. Para encerramento da relação por vontade do trabalhador essa vontade, necessariamente, tem de ser manifestada de forma válida.

A rigor do artigo 439 da CLT/17, aplicável analogicamente à hipótese, por tratar da rescisão do contrato do relativamente capaz (menor de 18 anos), a rescisão nesse caso só é válida se realizada com assistência dos responsáveis legais do trabalhador - no caso da reclamante seus genitores (a mãe, que a acompanhou à audiência e o pai, que a acompanhou à perícia médica).

Reconheço a nulidade do pedido de demissão da reclamante, ante a redução do seu discernimento (inciso II do artigo 4º do CCB), comprovada pela prova pericial, não desconstituída por outra em sentido oposto, uma vez que mencionado pedido e a própria homologação foram realizados sem a assistência de seus representantes legais, a rigor do artigo 439 da CLT/17, aplicável analogicamente ao caso.

Em hipótese deveras semelhante já decidiu o E. TRT da 3ª Região:

"EMENTA: RECLAMANTE PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL LEVE, MAS COM COMPROVADO COMPROMETIMENTO MENTALCOGNITIVO - PEDIDO DE DEMISSÃO FORMULADO SEM ASSISTÊNCIA DO RESPONSÁVEL LEGAL - AUSÊNCIA DE VALIDADE. Sendo sobejamente comprovado nos autos que a reclamante é pessoa portadora de deficiência mental, e ainda que o mal apresentado seja leve, dúvida não há, com base no art. 439 da CLT, de que a laborista necessitava de assistência, por parte de sua responsável legal, para praticar o ato mais crucial que o empregado pode realizar

no curso de uma relação empregatícia, qual seja, pedir demissão. Com efeito, se as pessoas relativamente incapazes - como a reclamante - necessitam de assistência para a mera concessão de quitação pelas verbas trabalhistas pagas na rescisão (art. 439 da CLT), com muito mais razão precisam estar assistidas pelo responsável legal para postular a rescisão do contrato por sua iniciativa - ato do qual decorre, além do rompimento do vínculo, a supressão de certos direitos rescisórios. E a razão é muito simples: pessoas como a reclamante, com "discernimento reduzido" - para se usar a acepção do CCB, em sua art. 4º, II -, não têm aptidão para expressar sua vontade com precisão, seja pela incapacidade de ter contato com a própria vontade, seja pela inaptidão de medir as consequências das manifestações que produzem. Daí a tutela legal específica. Incontroverso que o pedido de demissão não contou com a imprescindível assistência do representante legal da empregada, a decretação de sua nulidade é mera consequência" (TRT 3ª Região; 5ª Turma; RO nº 02624-2012-092-03-00-5; Des. Relator Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal; Data do Julgamento: 27.05.2014).

Dante do contexto probatório, declarada a nulidade da

dispensa por pedido de demissão, e determino o pagamento das seguintes parcelas - **n os limites da lide**, em face da duração do pacto laboral (07.08.2017 a 22.08.2018):

- a) 22 dias de saldo de salário de agosto de 2018;
- b) aviso prévio proporcional indenizado de 33 dias;
- c) férias vencidas do período de 07.08.2017 a 06.08.2018 + 1 /3;
- d) 02/12 de férias proporcionais + 1/3, respeitada a projeção do aviso prévio indenizado;
- e) 09/12 de 13º salário proporcional de 2018, respeitada a projeção do aviso prévio indenizado;
- f) proceder ao recolhimento dos depósitos do FGTS sobre o aviso prévio e sobre o 13º salário proporcional, bem como da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, sob pena de indenizar o reclamante. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do reclamante autorizo a dedução dos valores comprovadamente recolhidos.

Guias:

A reclamada deverá, no prazo de 05 dias do trânsito em julgado, entregar à autora guias TRCT, no código SJ2, garantindo a totalidade dos depósitos do FGTS+40%, gerando chave de conectividade e guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva no

caso de impossibilidade de levantamento dos depósitos e/ou habilitação do benefício por culpa exclusiva da ré, sob pena de multa diária de R\$150,00, limitada a 3.000,00

CTPS:

Confirmada a nulidade do pedido de demissão, intime-se a reclamante para entregar sua CTPS, diretamente ao reclamado, mediante recibo, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão.

O reclamado, no prazo de cinco dias do recebimento da CTPS, deverá proceder à retificação da anotação da data de saída, para constar o dia 24.09.2010, respeita a projeção do aviso prévio proporcional indenizado (OJ 82 da SDI1/TST), e em 48 horas deverá restituir o documento à autora, mediante recibo, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada ao valor de R\$3.000,00.

Descumprida a obrigação, a Secretaria da Vara procederá às anotações devidas na CTPS da autora, nos termos do art. 29 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa aplicada.

Base de cálculo da rescisão:

A remuneração à época da rescisão era o salário de R\$477,00. Cada parcela paga no ato de rescisão do contrato de trabalho obedece a um critério específico na aferição de sua base de cálculo. Veja-se.

As férias + 1/3 indenizadas, serão calculadas conforme a remuneração à época da rescisão (Súmula 7 / TST). O 13º salário será pago sobre o conjunto remuneratório de dezembro. O FGTS do mês da rescisão e dos meses anterior será apurado sobre o salário pago em cada mês. O aviso prévio será calculado sobre a remuneração à época da rescisão.

Honorários perícias médicos:

Tendo em vista a sucumbência da reclamada na pretensão objeto da perícia, condeno-a ao pagamento dos honorários do i. perito médico, arbitrados em R\$2.200,00.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À LUZ DA LEI N. 13.467 /2017

Considerando a data de ajuizamento da presente ação, já sob a vigência da Lei n. 13.467/2017, que teve início em 11.11.2017, o novo regramento para concessão da Justiça Gratuita aplica-se ao presente feito.

A nova redação do §3º do artigo 790 da CLT dispõe que para concessão do benefício da justiça gratuita deve ser observado que o trabalhador postulante perceba ao longo do contrato salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Já o §4º do mesmo artigo, introduzido pela lei nova, prevê que a justiça gratuita será concedida à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A nova ordem jurídica estabeleceu, pois, um requisito de natureza objetiva - o valor do salário - e um requisito de natureza subjetiva - a prova da insuficiência de recursos.

Pois bem.

O atual teto do RGPS, conforme a Portaria MF de janeiro de 2019, é de R\$5.839,45. Portanto, o limite de 40%, mencionado no §3º do artigo 790 da CLT é, no momento, R\$2.335,78.

O requisito objetivo resta, pois, preenchido, pois o reclamante recebia salário mensal de apenas R\$477,00.

O Juízo entende, também, que o requisito subjetivo está plenamente provado, considerando que trata-se de ação em que parcelas mínimas trabalhistas, tais como rescisórias, são pleiteadas, expondo a trabalhadora à condição de risco financeiro, uma vez que a ré se beneficiou da sua força de trabalho, mas não cumpriu com o contrato, deixando de pagar o que minimamente se espera.

Portanto, se a reclamante não recebeu sequer as verbas rescisórias devidas, entendo que está suficientemente provada a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Assim, à luz dos parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT/17,

concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Tendo a ré sucumbido quanto aos pedidos articulados na petição inicial, deverá pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte autora, no importe de 5% do valor atualizado sobre o que se apurar em liquidação em favor da autora.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença (inclusive os reflexos em FGTS) incide correção monetária na forma prevista na súmula n. 381 do Colendo TST.

Observe-se que o Col. TST, nos autos do processo ArgInc479-60.2011.5.04.0231, por meio do Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 04.08.2015, acolheu o incidente de constitucionalidade suscitado pela Eg. 7ª Turma, declarando constitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, bem como definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos na Justiça do Trabalho.

No julgamento do processo ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, em 4 de agosto de 2015, na decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, o d. Relator, Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, entendeu que "a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado", conforme ratio decidendas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, bem como na Ação Cautelar nº 3764 MC/DF.

Dessa forma, para que não houvesse vazio normativo e em interpretação conforme a Constituição, ficou mantida a regra que define direito à atualização monetária, a qual deve ser interpretada em consonância com as diretrizes constitucionais, para assegurar o direito à incidência do índice que reflete a variação integral da corrosão inflacionária, dentro dos diversos

existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior.

O Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão prosseguiu em seu bem elaborado voto salientando que será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, para que as situações jurídicas consolidadas sejam preservadas. Dessa forma, esclareceu que nos processos em que tivesse ocorrido o adimplemento da obrigação, deveria haver preservação do ato jurídico perfeito.

Contudo, em 14.10.2015, o Ministro Dias Toffoli, do STF, no julgamento da Medida Cautelar em Reclamação n. 22012, do Rio Grande do Sul, que teve como reclamante a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN e como reclamado o Tribunal Superior do Trabalho (TST), concedeu liminar para suspender os efeitos da decisão oriunda da Ação Trabalhista nº0000479-60.2011.5.04.0231, acima referida, e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida.

Em decorrência da liminar concedida pelo Excelso STF, que suspendeu os efeitos da decisão do Col. TST, proferida nos autos da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, passei a adotar, por disciplina judiciária, o entendimento de que não se poderia determinar que fosse aplicada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização monetária do débito trabalhista.

Entretanto, em 05.12.2017, a d. 2^a Turma do E. STF, por maioria, julgou improcedente a referida reclamação nº 22012, concluindo que a decisão do Col. TST, que declarou incidentalmente a constitucionalidade do artigo 39, caput, da Lei 9.177/1991, no que diz respeito à incidência da Taxa Referencial (TR) como índice de correção na Justiça do Trabalho, determinando a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios.

Na sequência, em julgamento de Embargos de Declaração opostos ao comentado acórdão, o Pleno do C. STF alterou o marco modulatório estabelecido anteriormente - fixando-o em 25.03.2015.

Nessa senda, o C. TST vem decidindo que o IPCA-E é o fator

de atualização utilizado na Justiça do Trabalho, devendo ser observado, contudo, o marco modulatório fixado quando do julgamento dos embargos de declaração opostos na comentada decisão, ou seja: 25.03.2015.

Dessa sorte, declaro que deverá ser adotado o IPCA-E como índice de atualização monetária, a partir de 25.03.2015.

Ressalto, por oportuno, quanto ao parágrafo 7º do artigo 878A da CLT/17, alteração legislativa preconizada pela "reforma trabalhista", é certo que esse também padece do vício da constitucionalidade, o que declaro via controle difuso, pois a TR apresenta índices discrepantes dos demais índices de preços do mercado, não servindo como fator de indexação, por não refletir a real perda do poder aquisitivo da moeda, nos mesmos fundamento das decisões do STF e TST que supramenciono.

Ressalto, por fim, que incidem juros de mora a partir da propositura da presente demanda, aplicados na forma determinada na Súmula 200 /TST.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre saldo de salário, aviso prévio e 13º salário proporcional pagos na rescisão; comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 114 da Constituição da República de 1988.

Na apuração das contribuições previdenciárias, a reclamada deverá observar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com as redações dadas pela Lei nº 11.941/2009, bem como a aplicação da taxa SELIC, a qual já engloba a correção monetária e os juros de mora.

A reclamada deverá, ainda, reter e recolher o desconto do imposto de renda respectivo, se houver, porque decorrente de norma legal, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, inserido pela Lei nº 12.350/2010, a incidir sobre o crédito trabalhista, exceto juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST e IN 1127 da Receita Federal).

Autorizo as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da

reclamante, as quais decorrem de obrigações legais, estando a matéria já pacificada na jurisprudência do C.TST (OJ n.363 da SDI-1).

II - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na forma da fundamentação, que integra este dispositivo, para todos os efeitos legais, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por ... em face de ... S/A para declarar a nulidade do pedido de demissão e condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, e conforme se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

- a) 22 dias de saldo de salário de agosto de 2018;
- b) aviso prévio proporcional indenizado de 33 dias;
- c) férias vencidas do período de 07.08.2017 a 06.08.2018 + 1 /3;
- d) 02/12 de férias proporcionais + 1/3, respeitada a projeção do aviso prévio indenizado;
- e) 09/12 de 13º salário proporcional de 2018, respeitada a projeção do aviso prévio indenizado;
- f) proceder ao recolhimento dos depósitos do FGTS sobre o aviso prévio e sobre o 13º salário proporcional, bem como da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, sob pena de indenizar o reclamante. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do reclamante autorizo a dedução dos valores comprovadamente recolhidos.

Guias:

A reclamada deverá, no prazo de 05 dias do trânsito em julgado, entregar à autora guias TRCT, no código SJ2, garantindo a totalidade dos depósitos do FGTS+40%, gerando chave de conectividade e guias CD/SD, sob pena de indenização substitutiva no caso de impossibilidade de levantamento dos depósitos e/ou habilitação do benefício por culpa exclusiva da ré, sob pena de multa diária de R\$150,00, limitada a 3.000,00

CTPS:

Confirmada a nulidade do pedido de demissão, intime-se a reclamante para entregar sua CTPS, diretamente ao reclamado, mediante recibo, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão.

O reclamado, no prazo de cinco dias do recebimento da CTPS, deverá proceder à retificação da anotação da data de saída, para constar o dia 24.09.2010, respeita a projeção do aviso prévio proporcional indenizado (OJ 82 da SDI1/TST), e em 48 horas deverá restituir o documento à autora, mediante recibo, sob pena de multa diária de R\$50,00, limitada ao valor de R\$3.000,00.

Descumprida a obrigação, a Secretaria da Vara procederá às anotações devidas na CTPS da autora, nos termos do art. 29 da CLT, sem prejuízo da cobrança e execução da multa aplicada.

Justiça gratuita deferida à autora.

Honorários perícias médicos:

Tendo em vista a sucumbência da reclamada na pretensão objeto da perícia, condeno-a ao pagamento dos honorários do i. perito médico, arbitrados em R\$2.200,00.

Honorários de sucumbência:

Tendo a ré sucumbido quanto aos pedidos articulados na petição inicial, deverá pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte autora, no importe de 5% do valor atualizado sobre o que se apurar em liquidação em favor da autora.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

A reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, conforme fundamentação, comprovando a operação nos autos, no prazo legal, sob pena de execução. Procederá também à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, acaso devido, na forma da fundamentação.

Autorizo as deduções previdenciárias e fiscais a cargo da

reclamante.

Em atendimento ao disposto no §3º do artigo 832 da CLT, declararam-se de natureza salarial as parcelas deferidas, à exceção de férias indenizadas; terços de férias e FGTS+40%.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$150,00, calculadas sobre R\$7.500,00, valor da condenação. Isenta.

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se.

m

BELO HORIZONTE, 23 de Março de 2019.

ANGELA CASTILHO ROGEDO RIBEIRO Juiz(a)
Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente por: Angela Castilho Rogedo Ribeiro - 23/03/2019 11:06:49 - d89c9dd
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031113321041200000039997778>
Número do processo: 0010846-98.2018.5.03.0014
Número do documento: 19031113321041200000039997778

